

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ – PA.**

**EDITAL Nº 9/2020-003
Processo nº 10.01.2020.001/CPL**

Recorrente: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa estabelecida à Rod. PA 150 km 3,2 – Nova Marabá – Marabá – PA. Inscrita no CNPJ 01.241.313/0001-02, Insc. Est. 15.113.584-1, por seu representante legal, com fulcro no art. 5º, inciso I, da C. Federal e o art. 109 alínea “a” da Lei 8666-93 vêm perante V. Excia. Respeitosamente apresentar **Recurso** administrativo com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e no que estabelece a Lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, contra decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação nos termos que seguem:

A empresa que ora subscreve, como participante no processo Licitatório em epígrafe, na qualidade de LICITANTE, inconformada com a decisão da r. comissão no processo licitatório em epígrafe, vem interpor o presente **RECURSO** Administrativo, pelas razões e formas de direito a seguir:

TEMPESTIVIDADE

O pleito ora impetrado se faz tempestivo, conforme preceitua o artigo 110 da Lei 8.666/93 “*Na contagem de prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quanto explicitamente disposto em contrário*”.

Tendo em vista que o ato administrativo foi em 05/03/2020 (quinta-feira), lhe sendo concedido o prazo de três dias corridos para



apresentação de recurso, portanto, têm-se como tempestivo o recurso apresentado na presente data.

DAS RAZÕES:

Assim decidiu a colenda comissão:

“Após a análise das propostas apresentadas pelas empresas a Pregoeira e Equipe de apoio verificaram que a empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda, CNPJ: 01.241.313/0001-02, não apresentou as declarações solicitadas no item 6.1 letras F, G e H do edital. A pregoeira desclassifica a proposta da referida empresa. Dando continuidade ao certame a pregoeira passou a negociação direta com a empresa P G Aguiar Vieira EPP, CNPJ nº 27.967.465/0001-71...”

Tendo manifestado a intenção de recurso e o fazendo nesta oportunidade passamos a aduzias de cunho meritório.

Observando a documentação apresentada pela licitante *P G Aguiar Vieira EPP*, verificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não obedece as determinações do item 7.1.3 do edital

7.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) O(s) Atestado(s), (no mínimo um), de capacidade técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de maneira satisfatória ter a licitante aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Não serão considerados os atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, entendendo-se estas como aquelas que sejam controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que possua ao menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócio desta;

O edital é claro ao delimitar que o atestado deve comprovar de maneira satisfatória ter a licitante aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características. Ora o processo licitatório tem como objeto Aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará. Entretanto o atestado fornecido pela empresa compreende objeto incompatível com o objeto do certame (apresenta um veículo de passeio Fiat Uno), sequer trata de veículo com características nem de longe próximas ao objeto, apresentando uma inadequação completa.

Observa ainda que, tal atestado deverá ser emitido por pessoa de direito público ou privado, ou seja, o referido documento sequer poderia ser sanado ou corrigido em diligência, estando em total desacordo com a exigência do edital, sem possibilidade de reparo.

Interessante pontuar ainda que a empresa P G Aguiar Vieira EPP também não possui em seu CNAE descrição compatível com o comércio de microônibus. Ou seja, por não operar com o referido objeto, exista a total impossibilidade que a mesma tenha atestado para tal.

É obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação. Flagrante é a necessidade do cumprimento da integralidade dos termos contidos no mesmo, para que haja iguais condições jurídicas de participação do certame, evitando assim privilegiar uns, em detrimento de outros, evitando subjetivismos, e favorecimentos. Ressalta ainda que o edital é limitador da conduta e estabelece regramentos que devem ser obedecidos, caso contrário a segurança jurídica seria jogada por terra, ferindo assim tanto os princípios contidos no processo licitatório, quanto aqueles descritos na Carta Magna de 1988.

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, *verbis*:

“Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

03

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." g.n.

A vinculação do instrumento convocatório, busca sobremaneira regular a legitimidade e equidade da atividade pública através da licitação.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, em via de impugnação no prazo adequado, e os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Importante ressaltar ainda que o processo licitatório visa evitar subjetivismos, e no caso em concreto a empresa P G Aguiar Vieira EPP foi habilitada com certidão em desacordo com o edital e a empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda, foi desabilitada por ocasião de exigências plenamente sanáveis, ausente equidade do julgamento.

CONCLUSÃO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão do I. Pregoeiro da habilitação e consequente declaração da empresa P G Aguiar Vieira EPP como vencedora do certame, devendo o mesmo ser declarado totalmente nulo.



Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, hipótese admitida por mera argumentação, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Marabá (PA) 09 de Março de 2020.

Termos em que
Requer deferimento.



ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA

